



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº - CE
(ao PL 3097/2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Os jovens participantes deverão ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, Estatuto da Juventude, considera jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. A presente emenda visa corrigir a assimetria existente entre a faixa etária prevista no projeto de lei e aquela definida pelo Estatuto da Juventude.

A título de exemplo, a Lei Estadual nº 17.383, de 11 de janeiro de 2021, que cria o Programa Agente Jovem Ambiental no âmbito do estado do Ceará, garante a participação de jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos em situação de vulnerabilidade social.

Ao restringir a idade dos participantes do Programa Agente Jovem Ambiental a pessoas com idade entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos, o presente projeto de lei pode inadvertidamente excluir uma parte significativa da população jovem que poderia se beneficiar do programa. Adaptar a idade dos beneficiados conforme o Estatuto da Juventude não apenas asseguraria a



consistência legal, mas também refletiria uma compreensão mais abrangente das demandas e desafios enfrentados pelos jovens.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)

